



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040721-16.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante CARLOS CESAR GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da Fazenda do Estado, não conheceram o recurso adesivo do autor. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.012

APELAÇÃO Nº: 1040721-16.2020.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DÉBORA CRISTINA FERNANDES
ANANIAS ALVES FERREIRA

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO,
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e CARLOS CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA

Processual civil. Apelação adesiva. Ausência de nexo causal. Tema dissociado do "recurso principal". Recurso do autor não conhecido.

Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Sucumbência atribuída à ré. Princípio da causalidade. Autora não deu causa à superveniente carência de ação. Existência de anterior interesse. Critério para fixação da verba honorária. Recurso da Fazenda do Estado provido em parte.

Ao relatório da r. sentença acrescento ter sido extinta, sem resolução de mérito, ação para fornecimento de medicamento, contra o que as partes apelaram.

A Fazenda do Estado alega ter a perda do objeto decorrido da suspensão da prescrição do medicamento para tratamento do autor, de modo que não se pode conceber esta ré como vencida, *uma vez que a (i) a parte requereu medicação sem avaliação pela CONITEC e (ii) não foi produzida a prova pericial ou emitido parecer técnico pelo NATJUS e (iii) o falecimento repentino do autor não*

denota que a medicação pleiteada fosse fazer alguma diferença (sic). Caso mantida a condenação, pugna pela fixação dos honorários por equidade.

O autor recorreu adesivamente, pois devidamente comprovado o descumprimento da tutela por parte dos recorridos. *Contudo, como houve a anulação da primeira sentença proferida, necessário se faz a manutenção/condenação das recorridas ao pagamento da multa imposta em razão do descumprimento da tutela deferida.* À época havia interesse de agir, pois o autor estava em tratamento e houve manutenção da tutela deferida pelo v. acórdão que anulou a r. sentença. Pugna pela majoração dos honorários.

Recursos bem processados, respondido apenas o da Fazenda do Estado (págs. 513/523).

É o relatório.

O autor, doente de câncer nos pulmões, com metástase, diante da ineficácia do tratamento fornecido pelo Hospital das Clínicas *foi encaminhado ao instituto oncológico integrado para verificar a possibilidade de outros tratamentos.*

Foi-lhe prescrito o medicamento pembrolizumab (Keytruda), *frente à falha de quimioterapia com esquema baseado em platina.*

Sem condições financeiras para adquiri-lo, ajuizou esta ação, julgada procedente para tornar *parcialmente definitiva a tutela provisória concedida às fls. 115/116, sob pena de astreintes diárias, agora majorada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), limitada ao valor equivalente a de doze doses do medicamento pretendido, ante a resistência das partes requeridas ao cumprimento das medidas antecipatórias já deferidas e confirmadas em sede recursal, e CONDENAR as partes requeridas a fornecer solidariamente e gratuitamente à parte autora o medicamento Keytruda (Pembrolizumabe), nas doses*

prescritas, enquanto se mostrar necessário, o que deverá ser confirmado por novo documento médico atualizado a cada trimestre, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (págs. 264/273).

A Fazenda do Estado apelou e foi dado provimento ao recurso para anular a sentença: *Processual civil. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Tutela de urgência deferida. Tema 793/STF. Disputa sobre composição do polo passivo ainda não iniciada. Fenômeno processual ainda não dirimido. Deferimento da tutela antecipada mantido (artigo 64, § 4º, CPC). Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Direito à saúde garantido pela Constituição Federal (arts. 196 e 198). Dever dos componentes do Estado Federal de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito, inclusive com fornecimento de medicamento. Tema 793/STF. Medicamento não incluído na RENAME para a doença do autor. Inclusão da União no polo passivo. Matéria a ser composta, primeiramente, no I. Juízo de origem, com eventual remessa à Justiça Federal. Anulação da sentença, com determinação. Recurso provido (págs. 330/339).*

Houve interposição de Recurso Especial, não admitido (págs. 392/393) e os autos foram remetidos à Justiça Federal (pág. 403).

Na Justiça Federal houve manifestação da União pelo reconhecimento da inexistência de litisconsórcio passivo necessário com posterior decisão por sua exclusão e devolução dos autos à Justiça Estadual (págs. 414/416 e 418/419).

A D. Juíza entendeu não ser caso de suscitar conflito de competência e veio informação da Fazenda do Estado sobre cessação do fornecimento desde novembro de 2021, por recomendação médica (pág. 431), o que foi confirmado pelo autor, fazendo referência à sua petição de págs. 276/277.

Deu-se, então, a extinção do processo, sem resolução de mérito, revogada a tutela de urgência e impostos aos réus os ônus de sucumbência, fixados honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa (R\$ 330.000,00), *nos mínimos legais das faixas do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil* (págs. 465/467), contra o que as partes recorreram.

Analiso, antes do mais, a apelação do autor, daquelas nominadas adesivas, para declará-la de todo descabida, por não guardar subordinação ao recurso da Fazenda do Estado, dito, aqui, recurso principal, por ser cabível apenas nos casos de sucumbência recíproca, a garantir, à parte que recorre adesivamente, o necessário interesse recursal.

Nesse sentido o comentário de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: “(...) *é inequívoca a vontade da parte recorrer de forma principal, sendo incabível o recurso adesivo, forma procedimental de interposição de recurso limitada à parte que demonstrou não pretender impugnar a decisão ao deixar de ingressar com recurso*”¹.

Entretanto, houve extinção do processo sem resolução de mérito, imposta a sucumbência apenas aos réus, de modo que a questão sobre **astreintes** deveria ser deduzida em recurso autônomo.

A Fazenda do Estado recorreu apenas para ser afastada a sucumbência ou para diminuição da verba honorária fixada, a resultar em que a impertinência do recurso do autor leva ao seu não conhecimento.

Em contrapartida, há razão, em parte, nos argumentos da Fazenda do Estado, mas apenas em relação ao valor fixado a título de honorários.

Isso porque o autor tinha interesse de agir quando do ajuizamento desta ação, tanto que houve o deferimento da tutela.

¹ **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2ª edição. Ed. JusPodivm. 2017. p. 1.680.**

Por outra, houve incorporação do medicamento ao SUS pela Portaria nº 23, de 4 de agosto de 2020, ainda que para outro tipo de câncer.

Vale realçar, em remate, não ser possível atribuir ao autor a causa superveniente que tornou ausente o objeto da ação -mudança do tratamento oncológico- e, por isso, a ela não podem ser impostos os ônus de sucumbência, pois, não se descure, os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: *devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo*².

*Afinal, sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes*³.

Então, o autor tinha, em tese, o direito buscado nesta ação, não mais passível de disputa ante a suspensão do tratamento antes buscado, mas, realizado em momento posterior ao ajuizamento, razão determinante de se manter intacta a distribuição dos ônus de sucumbência.

No entanto, há pequeno reparo a ser feito quanto à fixação da verba honorária.

Embora a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidido pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, esse entendimento tem sido superado em situações como esta, em que se cuida de causa de trâmite singelo, limitada à fase postulatória, que atrai o critério previsto no art. 85, § 8º, do CPC, como forma de estabelecer os honorários advocatícios.

Esse entendimento tem predominado não só neste Tribunal

² REsp 664.745, rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.5.2005, DJU 16.5.2005, p. 253.

³ REsp 264.930, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.9.2000, DJU 16.10.2000, p. 319.

de Justiça como até mesmo no C. Supremo Tribunal Federal, em consonância com recente posicionamento também no próprio C. Superior Tribunal de Justiça, pelo qual se considerou o caráter inestimável do proveito econômico em demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, a resultar em dever a fixação da honorária ser considerada sob equidade:

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.” (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG10-03-2022 PUBLIC 11/03/22

RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pagamento da verba honorária. Princípio da causalidade Súmula nº 303 do STJ Documentação coligida aos autos que demonstra que a constrição indevida foi de responsabilidade dos embargantes Valor fixado de honorários advocatícios consentâneos com a complexidade da causa - Não prevalência do Tema nº 1076 do STJ diante da jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022) - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1043476-48.2019.8.26.0053; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação/Remessa Necessária. Ação de obrigação de fazer intentando compelir as rés a providenciarem e custearem cirurgia ortopédica, julgada procedente na instância originária, decisório, que por votação unânime, foi mantido incólume na instância recursal. 1. Alegação de omissão no aresto, ante a não observância do Tema 1.076 do STJ. Inexistência no v. acórdão de obscuridade, contradição ou omissão que motive a correção do julgado. Mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto. 2. V. acórdão deu resposta judicial satisfatórias às pretensões trazidas a debate para cumprir o dever constitucional de fundamentação imposto ao Judiciário em todas as suas decisões. Não há falha ou omissão na apreciação das questões controvertidas e respectivos fundamentos deduzidos em juízo, aptas a viciar o julgado em elemento essencial à sua validade e eficácia. 3. Decisório que não conflita com tese fixada no Tema nº 1.076 dos repetitivos uma vez que nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos e procedimentos médicos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico, em regra, é inestimável, conforme entendimento do próprio C. STJ. 4. Entendimento harmônico também com recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de fixação da verba honorária por equidade, nas hipóteses em que o valor da causa se revele excessivo (STF - ACO: 2.988/DF, Relator Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgamento: 18.02.2022). 5. Embargos de declaração não acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000324-80.2021.8.26.0666;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; Data
do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

Concluo, então, ser caso de alterar o critério original para
fixar a verba honorária, ora fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), já
considerada a cogência do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração
serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de
Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Dou provimento em parte ao recurso da Fazenda do Estado,
não conhecido o recurso adesivo do autor.

BORELLI THOMAZ

Relator